



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010¹, e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993², e art. 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades de atos praticados, pela Secretaria de Educação, do Governo do Estado de São Paulo, na realização do procedimento de Chamamento Público nº SEDUC-PRC-2020/19583, com o objetivo de firmar contrato de doação de serviço de pagamento, sem encargo, tendo por objeto repasses financeiros aos responsáveis legais de alunos da rede pública estadual de ensino à título de merenda escolar, programa intitulado “Merenda em Casa”, em caráter temporário e emergencial, e somente durante o período de suspensão das aulas, ocasionada em virtude da Covid-19³.

¹ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

² LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

³ Extrato de publicação no DOE:





DOS FATOS

Em acompanhamento das publicações do Diário Oficial do Estado, a equipe técnica de apoio deste Ministério Público de Contas tomou ciência de possíveis irregularidades na formalização do chamamento público supramencionado, instaurando, após determinação do Procurador-Geral de Contas, o procedimento MPC 31-040-20, distribuído livremente a esta 6ª Procuradoria de Contas.

Acerca do objeto do ajuste, consigna o Decreto Estadual nº 64.891/2020⁴ o *pagamento de benefício financeiro ao responsável legal de alunos matriculados nas redes públicas estadual e municipais de ensino*, destinado a garantir o fornecimento de alimentação (art. 2º). O §3º do referido dispositivo estabelece a possibilidade de efetivação do repasse, dentre algumas hipóteses, por aplicativo móvel de pagamentos.

Para isso, resolveu a Secretaria de Educação abrir procedimento de chamamento público, visando o ajuste de contrato de doação de serviço, sem encargo, que consistisse no repasse mensal do valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais - conforme §2º do art. 2º do Decreto supra) por aluno pelo Poder Público à empresa contratada, cuja escolha recaiu sobre a instituição financeira PICPAY SERVIÇOS S.A., a qual se obrigou a realizar a transferência do valor depositado, no prazo máximo de 48 horas, na carteira digital do beneficiário informado.

Oportuno mencionar que a vigência inicial do termo, de 3 (três) meses, foi prorrogada por igual período, perfazendo o valor total estimado dos serviços em R\$ 8.100.000,00 (doc. 01, p. 143).

No entanto, como se demonstrará, a forma pela qual o procedimento foi conduzido é incompatível com o ordenamento jurídico, na medida em que não garantiu a devida publicidade do certame, prejudicando, ainda, o acesso isonômico de interessados.

http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2020%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fabril%2f01%2fpag_0092_f3964c6d83cd73af288ba95d83bd4ac4.pdf&pagina=92&data=01/04/2020&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100092. Acesso em 16/07/20.

Edital de Chamamento Público nº SEDUC-PRC-2020/19583:

<https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Chamamento-Público-02.2020.pdf>. Acesso em 16/07/20.

⁴ Dispõe sobre o atendimento de necessidade inadiável de alunos da rede pública estadual de ensino em situação de pobreza ou de extrema pobreza, no contexto da pandemia Covid-19, publicado aos 30/03/20.





DO DIREITO

Do prazo exíguo atribuído aos interessados para a inscrição no procedimento de - chamamento público

Dispõe cláusula da minuta que o interessado em contratar com o Poder Público teria o exíguo prazo de 20 horas da publicação do edital de chamamento público no Diário Oficial para, se assim desejar, realizar a inscrição no aludido procedimento⁵.

Submetido o procedimento para a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer CJ/SE nº 341/2020 – Doc. 01), esta entendeu que o caso não impunha a realização de procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de competitividade entre os interessados, bem como a impossibilidade de aferição objetiva que reclama uma disputa licitatória.

Porém, com base no Parecer PA nº 97/2008, ressaltou “*a necessidade de que a Administração garanta igual oportunidade a todos os interessados em doar bens, serviços ou direitos ao Estado, o que será concretizado mediante a realização de procedimento de chamamento público para doação de bens móveis, serviços e direitos em benefício do Poder Público, como forma de assegurar o respeito aos princípios da isonomia e publicidade, no qual deverá ser conferida a mais ampla e irrestrita transparência da intenção da Administração, da(s) proposta(s) recebida(s), do interesse público envolvido e da disponibilidade da Administração em receber ofertas de qualquer membro da sociedade civil (pessoas físicas e/ou jurídicas)” (item 22 do Parecer CJ/SE nº 341/2020 – grifos do MPC).*

Ressaltou a Procuradoria Geral do Estado que não há previsão legal acerca de qual seria o prazo de apresentação de propostas no chamamento público. Não obstante isso, alertou, no item 24.1, que “*um prazo exíguo demais pode impedir que se alcance a finalidade pretendida, diante do extenso rol de exigências que o aplicativo deve conter, caso dificulte até mesmo a publicidade inerente ao chamamento público*”.

Adicionou, por outro lado, que a necessidade de suprir a alimentação dos alunos cujas aulas foram suspensas seria urgente, encerrando com recomendação no sentido que,

⁵ 1.2. Vigência. As inscrições objeto do presente chamamento público poderão ser apresentadas em até 20 horas após a data da publicação desse edital.





dentro da discricionariedade, a Administração se certificasse de que, no prazo estabelecido, fosse viável “*alcançar a finalidade do chamamento público*”.

Mesmo com os alertas da consultoria jurídica do Estado, o célere prazo inicial de 24 horas sofreu **redução** adicional, ficando estabelecido em 20 horas, fulminando, como se verá, a possibilidade de conhecimento e participação de interessados. Como fica claro, houve apenas uma formalização de chamamento público, sem que se tenha atingido os mesmos objetivos defendidos pela Procuradoria-Geral do Estado, quais sejam, isonomia e publicidade, com ampla garantia de participação, além de transparência da intenção da Administração.

- *Da suspensão das aulas e realização do chamamento*

Aos 13/03/20, o Governo do Estado de São Paulo publicou o Decreto Estadual nº 64.862 – posteriormente, modificado pelo Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020 – no sentido de, dentre outras disposições, suspender de forma gradual as aulas escolares da rede estadual pública de ensino entre os dias 16/03/20 e 23/03/20, observando-se a segurança alimentar dos estudantes⁶.

Todavia, tão somente aos 30/03/20, por meio da publicação do Decreto Estadual nº 64.891, o Governo do Estado reconheceu a relevância e urgência quanto a medidas de proteção da alimentação de tais alunos, que estavam há dias sem a merenda escolar, e decidiu pela deflagração do procedimento de chamamento público, já no dia seguinte, aos 31/03/20. Com efeito, em 1º de abril de 2020 deu-se a publicação do chamamento público, bem como foi aberto o prazo para o recebimento das inscrições.

A boa prática recomenda que, desde o momento da determinação da suspensão das aulas, deveria ter adotado o Poder Público procedimento para resguardar a alimentação de seus alunos. No entanto, o que se viu foi a abertura de procedimento de chamamento público 18 dias após a determinação de suspensão gradual das aulas escolares.

⁶ Decreto Estadual nº 64.862/20, art. 1º. Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à **suspensão**:

II - **de aulas no âmbito da Secretaria da Educação** e do Centro Paula Souza, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida;

Decreto Estadual nº 64.864, art. 6º. Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - de aulas no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, estabelecendo-se, no período de 16 a 23 de março de 2020, a adoção gradual dessa medida, **observada, em qualquer hipótese, a segurança alimentar dos alunos.**”; (NR) (Destaques MPC)





Após o atraso na tomada de iniciativa, em vez de promover um chamamento que atendesse minimamente os princípios da isonomia e da publicidade, garantindo a possibilidade de participação dos particulares interessados, a Administração desencadeou procedimento *pro forma* inaceitável, com fixação de prazo em horas e de duração inferior a um dia.

Não faltam exemplos de regulamentação do recebimento de doação de bens e serviços pelos órgãos públicos em diversas unidades federativas, de cujos dispositivos se extraem prazos de toda a sorte⁷. A título de ilustração, em âmbito federal, o Decreto nº 9.764/19 – modificado pelo Decreto nº 10.314/20 no contexto da pandemia – assevera que, entre a publicação de abertura do chamamento público e o início do recebimento das propostas, deve o Poder Público Federal aguardar **8 dias úteis**⁸.

Nesse mesmo sentido, é o Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.611/19, que versa sobre o transcurso de **5 dias úteis**, no mínimo⁹. Em plano municipal, tem-se o Decreto do Município de São Paulo nº 58.102/18, o qual exige que se aguarde **5 dias úteis**¹⁰.

Depreende-se, pois, da análise dos supramencionados dispositivos, a preocupação quanto à estipulação de dias úteis a fim de oportunizar a todos os eventuais interessados o envio de suas propostas. Em sentido contrário, o Governo do Estado de São Paulo, sem previsão legal ou regulamentar naqueles termos, e de modo arbitrário, entendeu pelo transcurso de 20 horas, apenas.

Consequentemente, tem-se que somente uma empresa, a PICPAY SERVIÇOS S.A., conseguiu realizar a inscrição no procedimento de chamamento público em comento. A empresa ALELO S.A., embora houvesse se interessado na participação do procedimento já no

⁷ <https://www.migalhas.com.br/depeso/328925/combate-a-covid-19-informacoes-uteis-sobre-as-doacoes-a-administracao-publica>

⁸ Decreto Federal nº 9.764/19, art. 10. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Economia e do portal de compras governamentais, facultada a sua divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade interessada no recebimento das doações.

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, no Diário Oficial da União. (Destaques MPC)

⁹ Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.611/2019, art. 12. O edital de chamamento público será divulgado, na íntegra, em página do sítio eletrônico oficial da Seplag, facultada sua divulgação também em página do sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade interessada no recebimento das doações e bens em comodato.

Parágrafo único. Deverá ser publicado aviso de abertura do chamamento público geral ou específico no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de cinco dias úteis da data de recebimento das propostas, nos termos previstos no edital. (Destaques MPC)

¹⁰ Decreto do Município de São Paulo nº 58.102/18, art. 15. O edital de Chamamento Público Específico será divulgado, na íntegra, em página do site oficial do órgão ou entidade competente para recebimento das propostas e decisão.

Parágrafo único. Deverá ser publicado aviso de abertura do Chamamento Público Específico no Diário Oficial da Cidade, com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão pública de recebimento das propostas e decisão. (Destaques MPC)





dia 03 de abril de 2020 (doc. 01 – fl. 136), foi avisada do encerramento do prazo de recebimento das inscrições (doc. 02).

Ainda que se argumente que a discricionariedade permitiria a estipulação de prazo a juízo da conveniência e oportunidade da administração pública, vez que não há norma exigindo o cumprimento de prazo específico no Estado de São Paulo, e que a situação de calamidade pública imporia ao administrador o agir célere, mostra-se desarrazoada e fora de qualquer proporcionalidade a escolha de prazo tão exíguo. É dizer, o exercício da discricionariedade, no caso, desborda os limites da legalidade, em sentido amplo, ao estabelecer prazo que atenta contra os princípios constitucionais cuja realização do chamamento público visa a resguardar.

Corroboram essa conclusão os demais prazos constantes na minuta de edital – para a apresentação de recursos, prazo de 2 dias úteis (cláusula 2.7, doc. 01, fls. 45), e, para a celebração do termo de doação, 8 dias úteis (cláusula 3.1, doc. 01, fls. 45) –, assim como os questionamentos dos integrantes da Comissão de Avaliação acerca de qual seria o marco inicial do prazo de 20 horas, se da publicação do edital, ou se do dia posterior à publicação, os quais tiveram a seguinte resposta do Gabinete do Secretário (doc. 03):

Fwd: ENC: Consulta. CJ. Chamamento.

VITOR KNOBL MONEO CHAVES <vitor.knobl@educacao.sp.gov.br>

Seg, 06/04/2020 19:44

Para: Cecilia Cortez Da Cunha Cruz <cecilia.cruz@educacao.sp.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Renilda Peres De Lima <renilda.lima@educacao.sp.gov.br>

Data: 2 de abr de 2020 16:30

Assunto: ENC: Consulta. CJ. Chamamento.

Para: Renata Hidalgo Da Silva <renata.silva19@educacao.sp.gov.br>, Erika Cristina Favaro Xavier <Erika.Xavier@educacao.sp.gov.br>, Rogerio Hass <Rogerio.Hass@fde.sp.gov.br>, Caetano Pansani Siqueira <caetano.siqueira@educacao.sp.gov.br>

Cc: Renata Kuniy Aguirre <renata.aguirre@educacao.sp.gov.br>, VITOR KNOBL MONEO CHAVES

<vitor.knobl@educacao.sp.gov.br>, Cecilia Cortez Da Cunha Cruz

<cecilia.cruz@educacao.sp.gov.br>, Danilo Ramos Oliveira Ferreira

<danilo.ferreira@educacao.sp.gov.br>

Para que não paire nenhuma dúvida, segue resposta da CJ. O momento é crítico e não temos tempo para interpretações diversas contrária ao regramento de chamamento que difere da Lei de Licitação 866.

Em razão disso, informo que caso os integrantes da comissão não se sintam confortável para avaliar a proposta poderão pedir o seu desligamento, que estaremos nomeando novos integrantes, mesmo que isso provoque o atraso do atendimento aos estudantes que encontram-se em situação de calamidade pública.



Verifica-se, pois, que mero questionamento interno sobre o início da contagem do prazo foi suficiente para gerar uma resposta intimidatória aos integrantes da comissão responsável pela análise das propostas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

Fl. 7

Soma-se a isso a ausência de menção expressa do prazo de 20 horas na publicação do chamamento público, a descrição genérica do objeto, além da falta de indicação de valores suportados pelo doador (doc. 04):

GABINETE DO SECRETÁRIO

CHEFIA DE GABINETE

Departamento de Administração

CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO nº SEDUC-PRC-2020/19583 - Chamamento público. Doação. Serviços.

A Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, por intermédio do Senhor Rosseli Soares da Silva, torna público que se acha aberto, nesta unidade, situada a Praça da República, nº 53 - República - São Paulo - SP, CHAMAMENTO PÚBLICO para o recebimento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em doar, sem encargos, serviços à Administração, com objetivo de viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho das atividades de prestação de serviços ao cidadão, redução de gastos, aumento de eficiência, transparência e participação social, otimizando os gastos de recursos públicos e viabilizando projetos, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

As inscrições serão recebidas mediante envio de mensagem ao correio eletrônico: chamamentopub.seduc@educacao.sp.gov.br, no prazo assinalado no item 1.2 deste Edital.

O Edital poderá ser consultado pelos interessados nos sites www.educacao.sp.gov.br e www.imprensaoficial.com.br, opção "negócios públicos", ou na sede da Unidade.

Contratante, mediante simples requerimento ou por meio eletrônico.

Indaga-se, ademais, qual teria sido o critério utilizado pela administração pública ao publicar minuta de contrato com cláusulas de prazos tão díspares: de um lado, o prazo de 20 horas para o envio do pedido de inscrição; de outro, 8 dias úteis para a celebração do termo de doação¹¹.

Na hipótese de manifesta urgência no fornecimento de alimentação aos estudantes da rede pública estadual de ensino que justificasse um prazo tão exíguo em horas, não se permitiria lapso tão alargado para a celebração do ajuste, sob pena de comprometer a razão de ser da contratação pública em tela.

Com efeito, não deve subsistir a alegação de urgência com o objetivo de afastar a aplicação efetiva do princípio da publicidade nas contratações públicas, o qual exige do administrador público a concessão de tempo hábil e adequado a todos os propensos interessados à contratação com o Poder Público, a fim de que tenham o real conhecimento a respeito do objeto contratual, bem como possam realizar as suas propostas tempestivamente.

É inegável que a estipulação de alguns poucos dias para a manifestação de interesse na contratação teria o condão de conciliar a urgência do procedimento com as finalidades do

¹¹ 3.1. Termo de Doação. Os inscritos que tiverem suas propostas de doação aceitas pela Comissão de Avaliação serão convocados por meio de mensagem eletrônica para, no prazo de até 8 (oito) dias, para celebrar o Termo de Doação, cuja minuta integra o presente Edital como Anexo IV.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



chamamento público, sem alterar substancialmente o período de trâmite da matéria no âmbito da Secretaria.

Da descaracterização da doação pura de serviços

Em um primeiro momento, poder-se-ia caracterizar a relação entre a Secretaria de Educação e a empresa PICPAY SERVIÇOS S.A. como um termo puro de doação de serviços. No entanto, a análise detida das cláusulas pactuadas evidencia a possibilidade de vantagens econômicas ao doador, o que desnatura o ajuste.

Sabe-se que o traço distintivo do negócio jurídico de doação de serviços e do contrato de prestação de serviço é a presença ou ausência do caráter remuneratório da relação contratual. Em suma, havendo remuneração ou contraprestação que supere um mero encargo, estar-se-ia tratando de prestação de serviço; caso contrário, uma doação¹².

No caso em apreço, em que pese a avença não mencionar contraprestação paga ao contratado, é inegável que a empresa de serviços financeiros administra recursos de terceiros, com os quais aufere, ao menos em tese, juros no mercado. Fazendo um paralelo, veem-se, habitualmente, procedimentos no âmbito desta Corte em que, na disputa pela administração de recursos destinados ao pagamento de auxílio alimentação de servidores públicos, as empresas concorrentes toleram a obtenção de taxas administrativas negativas, a demonstrar a vantagem econômica potencial do negócio firmado.

Consoante os valores apurados pela assessoria do MPC até o momento, a empresa PICPAY SERVIÇOS S.A. recebeu, para repasse aos beneficiários, o importe de R\$ 111.775.545,00 do Governo do Estado de São Paulo (doc. 05):

¹² Em sua lição doutrinária a respeito do contrato de prestação de serviço, assim se pronunciou Flávio Tartuce: “A menção à retribuição demonstra que o contrato é sempre oneroso. Não havendo remuneração, haverá, na verdade, uma doação de serviço” (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 720).





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

Fl. 9

Número Processo	Número Empenho	Valor NE	Número Documento NE Ref / Anul	Valor NE Ref / Anul	Número Documento PD	Valor PD	Código Gestão Documento	Nome Gestão Documento	Código Nome Gestão Documento	Código Nome UG Documento
20407/20	2020NE00119	0,00	2020NE00120	-40.280.955,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		0,00		0,00	2020PD02558	40.280.955,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		80.561.910,00		0,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
	2020NE00121	0,00	2020NE00123	947.045,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		0,00		0,00	2020PD02986	12.632.235,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		0,00		0,00	2020PD03110	28.595.765,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		40.280.955,00		0,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
	2020NE00181	0,00	2020NE00190	-40.000.000,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		40.000.000,00		0,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
	2020NE00191	0,00	2020NE00192	-40.000.000,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		40.000.000,00		0,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
	2020NE00193	0,00	2020NE00194	-40.000.000,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		40.000.000,00		0,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
	2020NE00195	0,00		0,00	2020PD04133	30.266.590,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		40.000.000,00		0,00		0,00	00001	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	080358 - COORD.INFRAESTRUTURA E SERV.ESCOLARES
		280.842.865,00		-159.333.910,00		111.775.545,00				
				121.508.955,00						



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Além do mais, há autorização no sentido de permitir à empresa PICPAY SERVIÇOS S.A. a realização de ações informativas em redes sociais com o intuito de divulgar o aplicativo Picpay como meio de recebimento do benefício governamental. Evidencia-se, assim, o potencial ganho de clientes que a empresa teria com essa autorização, além do aumento de seu prestígio junto aos seus atuais clientes (doc. 01, fls. 90).

Em outros termos, além de a empresa PICPAY aumentar a quantidade de usuários cadastrados de seus serviços, bem como de obter dados sensíveis destes novos usuários, está ela autorizada a realizar novos negócios com os beneficiários do “Merenda em Casa”, agora seus clientes.

Deste modo, ainda que o contrato não preveja remuneração direta, verifica-se situação pela qual a empresa aumenta a sua participação no mercado, em detrimento de concorrentes do mesmo ramo, impedidos de participar do chamamento público, com a possibilidade de auferir ganhos financeiros, seja pelo rendimento de aplicação de recursos de terceiros, seja pelo ganho advindo de ações publicitárias e do aumento da base de clientes.

Nesse contexto, entende-se que se mostra ainda mais grave a violação à competição mencionada no tópico anterior, uma vez que há sérios indícios de que as vantagens econômicas obtidas pela empresa doadora, na verdade, exigiriam a realização de amplo procedimento licitatório que permitisse a participação de quaisquer interessados no fornecimento do serviço.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e o processamento da presente representação;
2. A instrução do chamamento público e do termo de doação, bem como de sua execução, pela Fiscalização da Corte;
3. A notificação dos responsáveis no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para que apresentem justificativas e documentos de interesse para o julgamento;
4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas**

Fl. 11

5. Ao final, confirmadas as irregularidades descritas, o juízo de procedência da presente representação, julgando-se irregulares o Chamamento Público 02/2020 e o consequente Termo de Doação firmado, com a aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos responsáveis.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-66



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq